



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061458-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MESSIAS, THIAGO ROBERTO GONÇALVES MESSIAS e LUIZ IZIDORO MESSIAS JUNIOR, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.760/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061458-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MESSIAS e OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E LEVANTAMENTO DE VALORES. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a habilitação direta da viúva e do filho do coautor falecido, bem como o levantamento de valores, até a nomeação de inventariante e formalização de partilha. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se a habilitação dos herdeiros no cumprimento de sentença exige a abertura de inventário; (ii) determinar se o levantamento dos valores devidos pode ocorrer sem a partilha/sobrepartilha dos bens do falecido. III. Razões de Decidir: 3. A legislação permite que os sucessores se habilitem diretamente nos autos do processo, sem a necessidade de inventário, conforme artigos 110, 516, inciso II, 687, 688 e 778 do CPC. 4. O levantamento de valores, contudo, requer a partilha dos bens, pertencendo os valores ao espólio até a formalização da partilha, conforme artigos 610 e seguintes do CPC. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido para permitir a habilitação direta dos sucessores nos autos principais, mantendo a exigência de inventário para levantamento de valores. Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros pode ocorrer sem inventário. 2. Levantamento de valores requer partilha formalizada.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu a habilitação direta da viúva e do filho do coautor Luiz Izidoro Messias Junior, bem como o levantamento de eventuais valores, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, INDEFIRO a habilitação direta requerida pelas partes que não possuem inventariante nomeado até que venha documento em que se nomeia inventariante para representação o espólio.

Ainda neste sentido, INDEFIRO qualquer levantamento de eventuais valores pertencentes ao espólio de Luiz Izidoro Messias Junior, inclusive nos casos de cessão de crédito, até que sejam definidos pelas vias legais competentes os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores, bem como os haveres e os deveres do(a) falecido(a), uma vez que somente com o formal de partilha ou sobrepartilha devidamente expedido constando o crédito aqui constituído com o quinhão de cada herdeiro é que se pode habilitar os sucessores nos autos”.

Os agravantes sustentam, em resumo, que não é necessária a abertura de inventário ou sobrepartilha para que os sucessores do litisconsorte falecido possam se habilitar e receber o crédito deferido na presente demanda, uma vez que a habilitação pode ser feita diretamente pelos sucessores, conforme os artigos 110, 516, inciso II, 687, 688 e 778 do Código de Processo Civil. Alegam ainda que não haverá prejuízo à parte contrária, considerando que a Legislação Estadual nº 10.705 de 2000 e o Decreto Estadual nº 46.655 de 2002 isentam os sucessores do pagamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" (ITCMD) em créditos como o presente.

Recurso regularmente processado, foi respondido às fls. 28/40.

É o relatório.

II - O agravo, *data venia*, comporta parcial acolhimento.

Cinge-se a controvérsia recursal em: (i) definir se a habilitação dos herdeiros no cumprimento de sentença exige a abertura de inventário; (ii) determinar se o levantamento dos valores devidos pode ocorrer sem a partilha/sobrepartilha dos bens do falecido.

No que diz respeito à habilitação dos herdeiros no processo, o artigo 110 do CPC estabelece que, em caso de morte de uma das partes, é permitida a sucessão processual por seu espólio ou por seus sucessores de forma direta, mediante procedimento de habilitação:

'Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a

sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.'

'Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...) § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.'

'Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.'

'Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

[..] II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.'

'Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.'

Igualmente, em fase de execução, o artigo 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil determina que podem promover a execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor:

'Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

[...]

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.'

Na mesma linha, o princípio da '*saisine*', consagrado no artigo 1.784 do Código Civil, reforça que a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros no momento da morte do autor da herança, permitindo que estes se habilitem diretamente no processo.

'Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.'

Portanto, com se observa, independentemente de se realizar a abertura de inventário ou de arrolamento, a legislação de regência permite que os sucessores se habilitem diretamente nos autos do processo, destacando que "*É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário*" (Primeira Turma, Ag.Int. no REsp 1.600.735-PR, DJe 05.09.2016, Rel. a Min. REGINA HELENA).

Por outro lado, embora a sucessão processual dispense o prévio inventário e permita que os herdeiros prossigam na execução, tal situação não conduz automaticamente ao reconhecimento do direito de levantar valores.

Isso porque, enquanto não efetivada a partilha dos bens, os valores discutidos na presente demanda pertencem ao espólio, motivo pelo qual não podem ser levantados diretamente pelos herdeiros habilitados, sendo imprescindível para tanto a abertura de inventário/arrolamento, porquanto somente no juízo da sucessão ou mesmo na esfera extrajudicial, irá se apurar o patrimônio, ativos e passivos, a incidência ou não de imposto e a verificação do quinhão devido a cada herdeiro (artigos 610 e seguintes, do CPC), além de proteger eventuais interesses de terceiros, evitando-se a ocorrência de fraudes e

prestigiando a segurança jurídica.

A propósito, nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar. 2. In casu, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido. 3. Em que pese o crédito que se pretende levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC. 4. Agravo interno improvido. (Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/05/2020, DJe 25/05/2020)” (g. n.).

Sob a mesma ótica, encontram-se as decisões deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. Levantamento de valores. Decisão que condicionou o levantamento de valores pelos herdeiros à abertura de inventário. Possibilidade. A habilitação de herdeiros nos autos do cumprimento de sentença não tem relação direta com a questão relativa à definição dos valores destinados aos herdeiros e à divisão dos bens do 'de cujus' que, de fato, deve ser discutida no Juízo do inventário. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2152908-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que autorizou a habilitação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

herdeiros de coautor falecido, condicionando o levantamento de valores à existência de inventário e/ou sobre partilha – Possibilidade – De cujus que deixou bens – Levantamento de valores que deve observar as regras sucessórias – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(Agravado de Instrumento 2290835-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

Agravado de instrumento – Homologação – Habilitação de herdeiros – Levantamento de valores indeferido – Imprescindível abertura de inventário/arrolamento - Recurso improvido (Agravado de Instrumento 2290420-04.2021.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES – Embora seja possível, em tese, a habilitação dos herdeiros, nos autos de cumprimento de sentença em ação coletiva, há necessidade de prévia partilha, para o fim de levantamento de valores – Somente a juntada do formal de partilha confere, ao herdeiro, com a necessária segurança, a qualidade de titular do crédito – Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida, por fundamento diverso. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2291877-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022)

Portanto, embora a decisão de primeiro grau busque preservar a regularidade da sucessão, a exigência da nomeação de inventariante e da formalização de partilha ou sobrepartilha para a habilitação parece excessiva, especialmente na hipótese dos autos em que não há dúvida quanto à qualidade de herdeiro (viúva e filho) nem conflito entre eles, de modo que a habilitação dos sucessores pode ser realizada diretamente com base apenas nos documentos que comprovem a qualidade de herdeiro, assegurando assim a regularidade do processo.

Assim, diante desse contexto, dá-se parcial provimento ao recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para permitir a habilitação direta dos sucessores de Luiz Izidoro Messias Junior – **filho e viúva** – nos autos principais do cumprimento de sentença. Contudo, no que tange ao levantamento dos valores, a decisão permanece inalterada, sendo imprescindível, para tanto, a abertura do inventário e a realização da partilha, judicial ou extrajudicial.

Ante o exposto, pelo meu voto dou parcial provimento ao recurso, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator